61

À (s) Comissão (ões) de:
( ) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
7 / 2 / 95
RENATO CARUSO
Presidente

Fl. n.º 2
Proc. 4/95

Proj. de Lei Complementar n.º 01/95
Documento n.º 131/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que São Vicente apresenta elevado déficit habitacional, o que em parte explica o grande número de favelas e o enorme contingente populacional que nelas habitam;

Considerando que a oferta de moradias tem sido reduzida progressivamente por fatores econômicos e por restrições da legislação municipal que desestimulam a construção civil;

Considerando que a Lei nº 2025 que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município, foi concebida em julho de 1985, atendendo às exigências e necessidades da cidade à época;

Considerando que a reformulação da referida legislação tem se revelado fundamental para o desenvolvimento do Município, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/95
D O C U M E N T O **Nº** 131/95

Art. 1º - O quadro estabelecido no artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985, referente à Zona 3-B passa a ser o seguinte:

Fl. n.º 3
Proc. 4/95

ZONA	USOS	RECURSOS MÍNIMOS			TAXA OCUPAÇÃO MÁXIMA	COEFICIENTE APROVEITAMENTO	ALTURA MÁXIMA
		frente	lateral	fundo			
Zona 3-B P. São Vicente etc.	A-B1-B4-C2-D-E1-E2-E5-E6-F-G-H	5m	1,5m	3m	80%	3	20m

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985 o seguinte:

Parágrafo 21 - Fica permitida a construção e o funcionamento de garagens de ônibus e caminhões na área compreendida no seguinte perímetro:Avenida do Contorno,Dique das Caxetas,Rua Fernando Ferrari e Rua Francisco Emílio de Sá Júnior.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
Em 7 de fevereiro de 1995.

GREGÓRIO MOLERO

Anexo à Ofício nº 5565
S. Vicente 19/05/95

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Fl. n.º 4
Proc. 4/95

Lei N.º 2025

Alterada P/ Lei 2032

Estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município de São Vicente.

Processo nº 10.920/80

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Alterada P/ Lei 2088
Alterada P/ Lei 2139
Alterada P/ Lei 2136

Art. 1º - Todo e qualquer parcelamento de terras, inclusive o efetuado a qualquer título ou em condomínio; as construções, as reformas, as ampliações de edifícios; a ocupação de edifícios ou terrenos; os desmatamentos e o desmonte de morros, cortes e aterros são regulados pela presente lei, observadas, no que couber, as disposições de leis federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - alinhamento - a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via ou logradouro público;

II - área construída - a soma das áreas dos pisos utilizáveis de todos os pavimentos de uma edificação;

III - área de uso institucional - a área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração e atividades comunitárias;

IV - área livre de uso público - a área reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques e parques;

2. Transformação Leve - serralherias; marcenarias; artefatos de cimento, gesso e mármore; malharias; docerias; panificadoras etc., e
3. Transformação Pesada - siderúrgicas; cerâmicas; fundições; fábricas de vidro etc.

D - Cultural
1. Geral,
2. Educativo, e
3. Religioso.

E - Recreativa
1. Cinemas, teatros,
2. Auditórios,
3. Discotecas,
4. Clubes noturnos - boates, "dancings", cassinos e bares com música,
5. Clubes sociais e esportivos,
6. Diversões eletrônicas, e
7. Motéis.

F - Assistencial
1. Hospitais e Prontos-Socorros,
2. Asilos e Creches, e
3. Ambulatórios e congêneres.

G - Financeira e Seguradora
1. Bancos e Similares, e
2. Seguro e Capitalização.

H - Alimentação e hospedagem
1. Restaurantes, lanchonetes e similares,
2. Hotéis, e
3. Pensões.

SEÇÃO III
DO USO E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS E ZONAS

Art. 6º - Nas zonas a que se refere o artigo 4º da presente lei, os usos permitidos e as restrições a que estão sujeitos, são os estabelecidos nos seguintes quadros:

ZONAS	USOS	RECUOS MÍNIMOS			TAXA Ocupação Máxima.	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO.	ALTURA Máxima
		frente	lateral	fundo			
ZONA 1 (CENTRO)	A-B-C2-D E1-E2-E3-E4-E5 F-G-H.	5m		3m	---	6	32m
ZONA 2 Boa Vista - Praias	A-B1-B2-C2-D E1-E5-F-G-H1 H2	5m	1,5m	3m	60%	6	32m
ZONA 3 V. Valença- etc.	A-B1-B2-C2-D- E1-E2-E5-F-G-H	5m	1,5m	3m	65%	2,6	13m
ZONA 4 (Ilha Porchat)	A - D - E1 - E2 - E3 - E4 - E5 - E6 - H1 - H2	5m	2m	3m	50%	2,5	7m
ZONA 5 (M. Itararé - Voturuá).	A - D - E2 - E5 F2 - H1	5m	2m	3m	50%	0,7	7m
ZONA 6 (M. Barbosas)	A - D - E2 - E5 F - H1	5m	2m	3m	40%	0,7	7m
ZONA 7 (M. Prainha - Japuí)	A - D - E2 - E5 F - H1 - H2	5m	2m	3m	40%	0,7	7m
ZONA 8 (J.Bechara)	A - B - C2 - D - E1 - E2 E5 - F - G - H	5m	1,5m	3m	65%	2,6	13m
ZONA 9 (Samaritá)	A - B - C1 - C2 - D - E1 E2 - E5 - F-G-H	5m	1,5m	3m	65%	2,6	13m
ZONA 10 (Industrial)	A - B - C - D - E F - G - H	5m	1,5m	3m	65%	--	30m

CORREDORES	USOS	RECUOS MÍNIMOS			TAXA Ocupação Máxima.	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO.	ALTURA Máxima
		Frente.	Lateral.	Fundo			
COMERCIAL 1 Frei Gaspar Antonio Emmerich	A1 - A2 B1-B2-C2 D E1-E2-E3 E4-E5-E6 F - G - H	Os	mesmos	das	Zonas	Atravessadas	
COMERCIAL 2 Humberto de Alencar Castelo Branco, Mascarenhas de Moraes, Lourival Moreira do Amaral, Alcides Araújo, Prefeito José Monteiro, Salgado Filho, Nações Unidas, Marquês de São Vicente e Guarani.	A1 - A2 B1-B2-C2 D E1-E2-E5 F-G-H	Os	mesmos	das	Zonas	Atravessadas	
COMERCIAL 3 Presidente Wilson	A1 - A2 D-E1-E2 E5 - F - G H1 - H2	Os	mesmos	das	Zonas	Atravessadas	
ESPECIAL Capitão Luiz Hourneaux Penedo Augusto Severo Manoel de Abreu	A1 - A2 B - C2 - D E1 - E2 - E5 F-G-H	Os	mesmos	das	Zonas	Atravessadas	
TURÍSTICO Newton Prado Tupiniquins Engº Saturnino de Brito	A1 - A2 B1 - E - F-G1-H	Os	mesmos	das	Zonas	Atravessadas	

§ 1º - Na zona 9, quando se tratar de projetos habitacionais de interesse social, serão permitidos lotes, com área mínima de 125m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00m (cinco metros).

§ 2º - A frente mínima dos lotes será de 10,00m (dez metros); a área mínima será de 250m2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

§ 3º - A unificação de lotes só será permitida para lotes pertencentes à mesma zona ou corredores.

§ 4º - As construções terão o recuo frontal de 7,00m (sete metros), nas seguintes vias públicas: Avenida Presidente Wilson, Avenida Manoel da Nóbrega, Avenida Embaixador Pedro de Toledo, Avenida Antônio Rodrigues, Avenida Engenheiro Miguel Presgreave, Avenida Beira-Mar (ou do Contorno) e Rua Japão.

§ 5º - Nas zonas 3,5,6,7,8 e 9, será permitida a construção de edificações conjugadas, até o máximo de 05 (cinco) unidades.

§ 6º - As construções na Praça 22 de Janeiro e na Avenida Capitão-Mor Aguiar, deverão respeitar os recuos laterais fixados nesta lei, para as zonas de caráter residencial.

§ 7º - Nas Avenidas Manoel da Nóbrega, Embaixador Pedro de Toledo, Antônio Rodrigues, Engenheiro Miguel Presgreave e Rua Onze de Junho, será permitida a instalação de restaurantes, panificadoras, lanchonetes, sorveterias, docerias, cinemas, teatros, farmácias e salões de beleza.

§ 8º - Nas Zonas 3, 8 e 9, os lotes poderão ser desmembrados para testada mínima de 5,00m (cinco metros) e área mínima de 125m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), sendo permitida, para cada lote, construção sobre a divisa, das partes desmembradas.

§ 9º - Em lotes existentes com testada menor que 10,00m (dez metros), será permitido encostar sobre uma das divisas laterais, desde que haja autorização, por escrito, do proprietário do lote vizinho ou já exista edificação sobre a divisa pretendida.

§ 10 - Nas Zonas 4, 5, 6 e 7, a altura máxima das edificações será medida em relação ao leito do logradouro público fronteiro ao lote, sendo permitido o aproveitamento dos taludes em declive ou aclive, não ultrapassando a altura máxima permitida.

§ 11 - Nas fachadas recuadas obrigatoriamente do alinhamento, poderão ser construídos balanços até o máximo de 1,00m (um metro) de projeção horizontal.

§ 12 - Nos cruzamentos e interferências entre duas zonas, prevalecerão, sempre, as exigências das zonas, na seqüência prevista nesta lei.

§ 13 - Nos lotes situados em esquinas, a taxa de ocupação máxima será acrescida de 10% (dez por cento), sem prejuízo, porém, dos afastamentos mínimos estabelecidos nesta lei, os quais deverão observar, em relação ao outro logradouro público, o recuo lateral mínimo de 2,00m (dois metros).

§ 14 - Nos lotes vizinhos a lotes beneficiados pelo recuo lateral de 2,00m (dois metros), previsto no parágrafo anterior, os recuos de frente obedecerão à seguinte progressão: 3,00m (três metros) no lote vizinho ao da esquina; 4,00m (quatro metros) no seguinte e assim por diante, até atingir o recuo de frente previsto nesta lei.

§ 15 - Nas avenidas que margeiam as praias lindeiras à zona 2, a altura máxima das edificações é de 35,00m (trinta e cinco metros).

§ 16 - A altura de uma edificação é a distância vertical entre o piso do pavimento térreo e o plano superior do forro do último pavimento, excluindo-se a zeladoria, casa de máquinas e caixa d'água.

§ 17 - Para não serem adicionadas à altura das edificações, as platibandas não podem ultrapassar a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 18 - Nenhuma indústria extrativa que utilize material explosivo poderá ser explorado no Município, se localizada a menos de 1500m (hum mil e quinhentos metros) de loteamentos aprovados ou não, e de construções já existentes.

§ 19 - As indústrias extrativas já existentes no Município, bem como as que vierem a se instalar, quando em desacordo com as disposições acima, não terão suas licenças renovadas.

§ 20 - VETADO

§ 21 - VETADO

Art. 7º - Quaisquer serviços de corte ou aterro, escavações, desmonte, remoção ou retirada de terra em toda a área urbana do Município, só poderão ser executados desde que:

I - sejam construídas estruturas de arrimo, capazes de garantir a estabilidade do maciço remanescente, comprovada por projeto estrutural de profissional habilitado;

II - sejam executadas obras de drenagem e escoamento de águas superficiais, capazes de evitar erosões e deslizamentos, comprovadas por projeto técnico de profissional habilitado, e

III - sejam executados, desde que não venham causar prejuízo de ordem ecológica.

Art. 8º - Em toda edificação deverá ser prevista área para estacionamento de veículos assim disposto:

§ 1º - Os prédios de apartamentos exclusivamente residenciais, deverão ter, no mínimo, 12,00m2 (doze metros quadrados) de área coberta, para cada apartamento.

§ 2º - Para unidades residenciais autônomas de até 02 (dois) pavimentos, não será obrigatória área para estacionamento.

§ 3º - Para os prédios não residenciais não será obrigatória área para estacionamento.

Fl. n.º 11
Proc. 4/95

Parágrafo único - A Prefeitura poderá exigir a qualquer momento, a comprovação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 39 - A Prefeitura não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos eventualmente causados a terceiros, em conseqüência da execução de planos autorizados.

Art. 40 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo, o qual baixará as normas que se fizerem necessárias, para a aplicação da presente lei.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as Leis nºs: 731/61, 745/61, 831/62, 861/62, 1143/65, 1272/66, 1387/68, 1524/72, 1584/73, 1612/74, 1613/74, 1632/75, 1653/75, 1680/76, 1701/76, 1730/77, 1733/77, 1789/78, 1849/80 e 1898/82.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Célula Mater da Nacionalidade, em 09 de julho de 1985.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

mtas.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Proc. 4195 12

Anexo do Proc. C.M. 11

S. Vicente 23/04/87

Lei N.º 2139

Altera a redação dos incisos I, II, V, VI, VII e VIII, do artigo 4º da Lei nº 2025, de 09 de julho de 1985.

Processo nº 19.289/86

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos I, II, V, VI, VII e VIII, do artigo 4º da Lei nº 2025, de 09 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - ZONA 1 - "Começa no cruzamento do leito da Ferrovia FEPASA com o prolongamento da linha de fundos de lotes, com frente para a face ímpar da Avenida Capitão-Mor Aguiar, segue por essa linha até encontrar o eixo da Avenida Capitão Luiz Antônio Pimenta, segue por este até encontrar o prolongamento da linha de fundos de lotes que dão frente para a Avenida Capitão-Mor Aguiar, face par; segue por essa linha de fundos até o eixo da Rua do Colégio; deflete à direita e segue por este, até encontrar o prolongamento da linha de fundos dos lotes que dão frente para a Praça 22 de Janeiro; segue por essa linha até seu cruzamento com o prolongamento do eixo da Avenida Embaixador Pedro de Toledo; deflete à esquerda e segue por este até encontrar o prolongamento da linha de fundos de lotes que fazem frente para a Praça 22 de Janeiro; segue por esta linha até encontrar a linha de fundos de lotes

Proc. 03/87

da face par da Rua Padre Anchieta; segue por esta linha até o cruzamento com o leito da Ferrovia FEPASA; segue por este até o ponto de partida".

II - ZONA 2 - "Começa no cruzamento da linha divisória entre os Municípios de São Vicente e Santos com o eixo da Avenida Dom João III; segue por este até seu cruzamento com o prolongamento do eixo da Avenida Presidente Wilson; deste ponto segue pelo eixo da Avenida Manoel da Nóbrega, até encontrar o pontilhão de acesso à Ilha Porchat; deflete à direita até encontrar a linha da orla marítima da Baía de São Vicente; segue por esta até o cruzamento dos eixos da Rua Frei Gaspar e Avenida Embaixador Pedro de Toledo; deste ponto segue pelo eixo da Avenida Embaixador Pedro de Toledo até o seu cruzamento com o prolongamento da linha de fundos de lotes voltados para a Praça 22 de Janeiro, onde deflete à direita até encontrar a linha de fundos de lotes da face par da Rua Padre Anchieta; segue por esta prolongando-se até o leito da Ferrovia FEPASA; segue por este até o cruzamento com o prolongamento da linha de fundos de lotes da Rua da Constituição; segue por este até o eixo da Rua Coaracy Paranhos; segue por este até o leito da Ferrovia FEPASA; deflete à esquerda e segue por este até a linha divisória entre os Municípios de São Vicente e Santos; segue por esta até o ponto de partida".

V - ZONA 5 - "Começa na linha divisória entre os Municípios de São Vicente e Santos no seu cruzamento com o leito da Ferrovia FEPASA; segue no sentido Oeste, acompanhando o leito da

ferrovia até encontrar o prolongamento do eixo da Rua Coaracy Paranhos; segue por este até encontrar a linha de fundos dos lotes da Rua da Constituição; segue por esta, até o seu prolongamento encontrar o leito da Ferrovia FEPASA; deflete à direita e segue por este até encontrar o eixo da Avenida Prefeito José Monteiro; deflete à direita e segue por este até encontrar o eixo da Rua General San Martim; segue por este até encontrar o eixo da Rua São Gonçalo; segue por este até encontrar o eixo da Rua Santo André; segue por este até encontrar o eixo da Avenida Juiz de Fora; deflete à direita e segue por este até encontrar o eixo da Rua 9 - Símbolo 403; segue por este até encontrar o eixo da Avenida Dona Anita Costa; deflete à esquerda e segue por este até encontrar o eixo da Rua Símbolo 138; segue por este até a Praça Vitória, contornando-a até encontrar o eixo da Rua Minas Gerais; deflete à direita e segue por este até a linha divisória entre os Municípios de São Vicente e Santos; deflete à direita e segue por esta até o ponto de partida".

VI - ZONA 6 - "Começa no cruzamento do prolongamento do eixo da Avenida Capitão Luiz Antônio Pimenta com o prolongamento da linha de fundos dos lotes que dão frente para a Avenida Capitão-Mor Aguiar, face par; segue por esta, no sentido Norte, até o eixo da Rua do Colégio ; deflete à direita e segue por este até encontrar o prolongamento da linha de fundos dos lotes que dão frente para a Praça 22 de Janeiro; segue por essa linha até seu prolongamento encontrar a orla marítima; deflete à direita e segue por esta, até encontrar o prolongamento

Fl. n.º 15
Proc. 4/95

Lei N.º 2139

fls. 04

da linha de fundos dos lotes da Avenida Capitão-Mor Aguiar, lado par; e segue por esta até o eixo da Avenida Capitão Luiz Antônio Pimenta, ponto inicial".

VII - ZONA 7 - "Começa na extremidade Sul da Ponte Pênsil, seguindo pela orla marítima do Morro da Prainha até seu final na Praia de Paranapuã; segue pela orla marítima, até encontrar a linha divisória entre os Municípios de São Vicente e Praia Grande; segue por esta transpondo o Morro do Japuí, até encontrar a linha de sopé do Morro do Japuí, no lado oposto; segue por esta e pela linha de sopé do Morro da Prainha até encontrar o prolongamento do eixo da Ponte Pênsil; segue por este até o ponto de partida".

VIII - ZONA 8 - "Começa na extremidade Sul da Ponte Pênsil, seguindo pelo prolongamento de seu eixo até encontrar a linha de sopé do Morro da Prainha; segue por esta e pela linha de sopé do Morro do Japuí até a linha divisória entre os Municípios de São Vicente e Praia Grande; deflete à direita até a orla do Mar Pequeno, seguindo por esta até o ponto de partida, na extremidade Sul da Ponte Pênsil".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de abril de 1987.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

mfo

Câmara Municipal de São Vicente

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n.º 16
Proc. 4/95

Lei N.º 2153

Altera o inciso III do artigo 4º, as letras "B" e "C" do artigo 5º e o § 6º do artigo 6º da Lei nº. 2025/85, que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município de São Vicente e dá outras providências.

Processo nº. 03705/87

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso III, do artigo 4º, da Lei nº. 2025, de 09.07.85, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - ZONA 3 - A: Começa no cruzamento do leito da FEPASA com o eixo da Avenida Prefeito José Monteiro; segue pelo eixo da Avenida Prefeito José Monteiro até encontrar o eixo da Rua General San Martin; segue por este até encontrar a Rua São Gonçalo; segue por esta até encontrar o eixo da Rua Santo André; segue por este até encontrar o eixo da Avenida Juiz de Fora; deflete à direita e segue por este até encontrar o eixo da Rua "9" Símbolo 403; segue por este até encontrar o eixo da Avenida Dona Anita Costa; deflete à esquerda e segue por este até encontrar o eixo da Rua Símbolo 138; segue por este até a Praça Vitória da Conquista contornando-a até encontrar o eixo da Avenida Minas Gerais; deflete à direita e segue por este até a linha divisória entre os Municípios de São Vicente e Santos; deflete à esquerda e segue pela linha divisória até encontrar o eixo da Avenida Penedo; segue por este, até encontrar o eixo da Avenida Vereador Lourival Moreira do Amaral; segue por este até encontrar o eixo da Rua Carlos Gomes; segue por este até encontrar o leito da Ferrovia FEPASA, deflete à esquerda e segue por este, até o ponto de partida.

Proc. 49/87

Fl. n.º 17
Proc. 4/95

Lei N.º 2153

ZONA 3 - B: É aquela que compreende as áreas do território do Município, na Ilha de São Vicente, excluídas as Zonas Z1 - Z2 - Z3-A- Z4 - Z5 e Z6, e Corredores".

Art. 2º - As letras "B" e "C" do artigo 5º da Lei nº. 2025, de 09.07.85, passam a vigorar com a seguinte redação:

"B - Comercial

1 - Varejista

2 - Atacadista

3 - Especial - garagens de ônibus e de transportadoras de carga e depósitos de ferro-velho.

4 - Empresas prestadoras de serviços e repartições públicas.

C - Industrial

1 - Extrativa - pedreiras, minerações e congêneres.

2 - Transformação Leve - malharias, confecções, docerias, panificadoras,etc.

3 - Transformação Pesada - siderúrgicas, cerâmicas, fundições, fábricas de vidro, etc.

4 - Indústrias Leves - serralherias, marcenarias , artefatos de cimento, gesso e mármore, etc."

Art. 3º - O § 6º do artigo 6º, da Lei nº. 2025 de 09.07.85, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - As construções na Praça 22 de Janeiro e na Avenida Capitão-Mor Aguiar deverão respeitar os recuos fixados nesta Lei, para a Zona 2".

Fl. n.º 18
Proc. 4/95

Lei N.º 2153

fls.03

Art. 4º - Os quadros estabelecidos no artigo 6º da Lei nº. 2025 de 09.07.85, passam a ser os constantes nos Anexos I, II e III da presente Lei.

Art. 5º - No inciso V (Zona 5) do artigo 4º da Lei nº. 2025 de 09.07.85, modificado pelo artigo 1º da Lei nº. 2139 de 22.04.87, onde se lê "Praça Vitória", leia-se "Praça Vitória da Conquista".

Art. 6º - Acrescente-se ao artigo 6º da Lei nº.2025 de 09.07.85, Parágrafo, que será o 20, com a seguinte redação:

"Parágrafo 20 - Os estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, não compatíveis com os usos residenciais, que acusam tráfego intenso e ruídos tais como: garagens de ônibus, caminhões e táxis; terminais de veículos de carga; oficinas de grandes reparos e manutenção e outros similares, bem como os destinados ao comercio atacadista de produtos não compatíveis com o uso residencial que podem causar tráfego intenso e que comercializem produtos alimentícios, materiais e produtos de grande porte e maquinaria, incluindo armazéns de estocagens de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns de frios, frigoríficos e silos e outros similares deverão dispor de área interna para guarda e manobras dos veículos envolvidos com as atividades que desenvolvam, ficando vedada a utilização das vias públicas para estacionamento desses veículos."

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n.º 19
Proc. 4/95

Lei N.º 2153

fls.04

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria , Cellula Mater da Nacionalidade, em 19 de agosto de 1987.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

ircc/.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n.º 20
Proc. 4/95

Lei N.º 2153

ANEXO I

ZONA	USOS	RECUOS MÍNIMOS			TAXA OCUPAÇÃO MÁXIMA	COEFICIENTE APROVEITAMENTO	ALTURA MÁXIMA
		frente	lateral	fundo			
ZONA 1 (CENTRO)	A-B1-B2-B4 C2-D-E1-E2 E3-E4-E5-F G-H			3m		6	32m
ZONA 2 BOA VISTA Praias	A-B1-B4-C2 D-E1-E2-E5 F-G-H1-H2	5m	1,5m	3m	60%	6	32m
ZONA 3-A V. Valença etc	A-B1-B2-B4 C2-D-E1-E2 E5-F-G-H	5m	1,5m	3m	65%	2,6	13m
ZONA 3-B P. São Vicente etc	A-B1-B4-C2 D-E1-E2-E5 F-G-H	5m	1,5m	3m	65%	2,6	13m
ZONA 4 (Ilha Porchat)	A-B4-D-E1-E2-E3-E4 - E5-E6-H1 - H2	5m	2m	3m	50%	2,5	7m
ZONA 5 (M. Itararé-Voturuá)	A-B4-D-E2-E5-F2-H1	5m	2m	3m	50%	0,7	7m
ZONA 6 (M. Barbosas)	A-B4-D-E2-E5-F-H1	5m	2m	3m	40%	0,7	7m
ZONA 7 (M. Prainha- Japuí)	A-B4-D-E2-E5-F-H1-H2	5m	2m	3m	40%	0,7	7m
ZONA 8 (J. Bechara)	A-B1-B2-B4 C2-D-E1-E2 E5-F-G-H	5m	1,5m	3m	65%	2,6	13m

Prefeitura Municipal de São Vicente
Estância Balneária
Fl. n.° 21
Proc. 4/95
Lei N.° 2153

- ANEXO II -

Características das Zonas de Uso de Samaritá

Zonas	Usos Permitidos	Dimensões mínimas dos Lotes		Taxa de ocupação máxima	Coeficiente de Aproveitamento máximo	Recuos Obrigatórios Mínimos				Observações
		Área (m^2)	frente(m)			frente (m)	fundos (m)	laterais (m) Até 2º pav.	laterais (m) Acima 2º pav.	
ZR (Predominantemente Residencial)	R1	250	10	0,5	1,0	5	2	1,5m apenas de um lado		I1 até 150m^2 composta de área construída e de área de atividades ao ar livre.
	R2 R3 C1 S1 E1 I1							1,5m apenas de um lado.	3,0m de ambos os lados.	
ZCE (Zona Central)	R1, C1, S1, R2, C2, S2, E1	250	10	0,5	2,0	5	2	1,5m apenas de um lado	3,0m de ambos os lados	
Corredores comerciais	R1, C1, S1, I1, R2, C2, S2	250	10	0,5	2,0	5	2	1,5m apenas de um lado	3,0m de ambos os lados	I1 até 250m^2 composta de área construída e de área de atividades ao ar livre.
ZC (Zona Comercial ao longo da SP-55)	R1,C1,S1 I1,R2,C2 S2.	250	10	0,5	2,0	5	2	1,5m apenas de um lado.	3,0m de ambos os lados.	I1 até 500m^2 composta de área construída e de área de atividades ao ar livre.
	C3, S3	500				10	5	2,0m ambos os lados.	3,0m ambos os lados.	
ZI (Zona Industrial)	I1, I2	2.000	20	0,5	1,0	20	10	10,0m ambos os lados		
	C3, S3	500	10			10	5	2,0m ambos os lados.	3,0m ambos os lados.	
	C1, S1	250	10			5	2	1,5m apenas 1 lado	3,0m ambos lados	
ZUE I Zona de Uso Especial 1	R1 E2	2.000	20	0,1	0,2	10	5	3,0m ambos os lados.		Obrigatória a manutenção de no mínimo 80% da vegetação existente e máximo de 20% de impermeabilização do solo.
ZUE II Zona de Uso Especial II	Área destinada a parque público									Obrigatória a manutenção de no mínimo 80% da vegetação existente e máximo de 20% de impermeabilização do solo

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n.º 22
Proc. 4/95

Lei N.º 2153

ANEXO III

CORREDORES	USOS	RECUOS MÍNIMOS			TAXA OCUPAÇÃO MÁXIMA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	ALTURA MÁXIMA
		FRENTE	LATERAL	FUNDOS			
COMERCIAL 1 Frei Gaspar Antonio Emerich	A1-A2-B1 B2-B4-C2 D-E1-E2- E3-E4-E5 E6-F-G-H	Os	mesmos	das	Zonas	Atravessadas	
COMERCIAL 2 Humberto de Alencar Castelo Branco, Mascarenhas de Morais, Lourival Moreira do Amaral, Alcides de Araújo, Prefeito José Monteiro, Salgado Filho, Nações Unidas, Marquês de São Vicente e Guarani.	A1-A2 B1-B2-B4 C2-D E1-E2-E5 F-G-H	Os	mesmos	das	Zonas	Atravessadas	
COMERCIAL 3 Presidente Wilson	A1-A2-B4 D-E1-E2 F-G H1-H2	7m	Os	mesmos	das Zonas	Atravessadas	
ESPECIAL Capitão Luiz Hourneaux, Penedo, Augusto Severo, Manoel de Abreu.	A1-A2 B-C2-C4 D-E1-E2 E5- F-G-H	Os	mesmos	das	Zonas	Atravessadas	
TURÍSTICO Newton Prado, Tupiniquins, Engº Saturnino de Brito.	A1-A2 B1-B4-E F-G-H	Os	mesmos	das	Zonas	Atravessadas	

Fl. n.º 03
Proc. 4/95

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/95

DOCUMENTO Nº 309/95

Fica suprimido o art. 1º do Projeto.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
em 16 de fevereiro de 1995.

GREGÓRIO MOLERO

DAVI MENDONÇA

LC/ts

Fl. n.º 24
Proc. 4/95

der Público é acentuada. Verdadeiros meliantes, que infringem a lei deliberadamente, agem dessa maneira apostando na fragilidade do Poder Público, porque se tiver ...

O Sr. Carlos Santiago - V.Exª me permite um aparte?

O SR. RICARDO VERON GUIMARÃES - Pois não.

O Sr. Carlos Santiago - (Com assentimento) - O que discordamos é da forma como a Prefeitura agiu nesses casos. Durante a Administração passada, o atual Prefeito Luiz Carlos Pedro, enquanto munícipe havia cometido uma irregularidade em relação a avanço em terreno de um vizinho. Ora, a Administração da época não foi lá demolir com seus fiscais mas entrou na Justiça. Houve recurso, e esse é o processo normal. O que não é possível é a Prefeitura, de uma forma arbitrária, chegar derrubando porque há todo um processo a ser seguido. Se a Prefeitura não conseguir paralisar a obra, deve entrar na Justiça e somente uma decisão judicial autoriza a demolição.

O SR. PRESIDENTE - A Presidência alerta que resta um minuto do tempo do nobre Vereador Ricardo Veron Guimarães.

O SR. RICARDO VERON GUIMARÃES - Obrigado. Creio que esse poder de polícia cabe à Prefeitura.

O Sr. Gregório Molero - (Com assentimento) - Sr. Presidente, entendo a preocupação do nobre Vereador Ricardo Veron Guimarães mas creio que esta Casa deveria abrir um debate mais amplo com a população, que é a maior interessada no assunto e São Vicente iria acabar ganhando. Pensando nisso é que requeiro a retirada da minha Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95 para que possamos ter fôlego para conduzir esse caso de forma transparente e para que a população defina o que é bom para São Vicente.

* * *

- Posto a votos, é aprovado o Requerimento verbal do Sr. Gregório Molero, retirando a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95.

* * *

O SR. RICARDO VERON GUIMARÃES - Sr. Presidente, quero concluir agradecendo os apartes dos nobres Srs. Vereadores porque conseguimos promover uma troca de informações de grande valia para a população. (Lê):

28

(hã)

Fl. n.º 25
Proc. 4/95
B

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/95
DOCUMENTO Nº 476/95

Fica suprimido o artigo 1º do Projeto.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 2 de março de 1995.

GREGÓRIO MOLERO

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 02 de 03 de 1995

LC/wsp

16 (12)

Fl. n.º 25
Proc. 4/95

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/95

DOCUMENTO Nº

Acrescente-se ao Projeto artigo que será o 3º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - O disposto no artigo anterior não beneficia as construções iniciadas sem projeto aprovado, sem licenciamento ou as que estejam sob embargo administrativo ou pendentes de decisão judicial".

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 23 de março de 1995.

EDUARDO PALMIERI

LC/sg

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 23 de 3 de 1995

Fl. nº 27
Proc. 4/95

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/95

DOCUMENTO Nº 737/95

Acrescente-se ao Projeto artigo que será o 3º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - Os recuos de frente estabelecidos para as zonas de uso do solo e previstos no art. 6º da Lei nº 2.025, de 9 de julho de 1985, passam a ser de 3m (três metros)."

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 23 de março de 1995.

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 23 de 3 de 19 95

ALTAIR DI MARCO

LC/lq

36

Fl. nº 28
4/95

REQUERIMENTO N.º 266/95
DOCUMENTO N.º 809/95

Senhor Presidente

R E Q U E I R O a V.Exa. a retirada, para melhores estudos, da Emenda nº 4 apresentada por este Vereador ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95, que acrescenta parágrafo e altera o quadro referente à Zona 3-B estabelecido no art. 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985, que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 28 de março de 1995.

ALTAIR DI MARCO

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 28 de 03 de 1995

LC/wsp

Fl n.º 29
Proc. 4/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO AO
Parecer nº 32/95 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/95 E EMENDAS Nºs 2 e 3

1. O Nobre Vereador Gregório Molero apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 1/95 que visa acrescentar parágrafo e altera o quadro referente à zona 3-B estabelecido no artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985, que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município.

2. A propositura pretende acrescentar o seguinte parágrafo 21 ao artigo 6º da Lei 2.025/85:
" § 21 - Fica permitida a construção e o funcionamento de garagens de ônibus e caminhões na área compreendida no seguinte perímetro: Avenida do Contorno, Dique das Caxetas, Rua Fernando Ferrari e Rua Francisco Emilio de Sá Júnior".

3. Foram retiradas as Emendas nºs 1 e 4. As Emendas nºs 2 e 3 visam, respectivamente: a) suprimir o artigo 1º do Projeto' que altera o quadro referente à zona 3-B e b) acrescentar' artigo 3º à propositura com a finalidade de impedir que o dispositivo beneficie as construções iniciadas sem projeto aprovado, sem licenciamento ou as que estejam sob embargo administrativo ou pendentes de decisão judicial.

4. Necessário, antes de estabelecermos análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, fazermos breve comentário acerca dos fatos que envolvem a área indicada no Projeto de Lei Complementar.

5. Como noticiou o "Jornal Vicentino", em diversas edições, a construção de garagem pela empresa Expresso Santos-São Vicente Ltda. na área descrita no Projeto de Lei Complementar nº 1/95 está sendo objeto de duas ações judiciais. A primeira,

wsp

Fl n.º 30
Proc. 4/95

movida pela Prefeitura Municipal, de Nunciação de Obra Nova com pedido de liminar que foi registrada sob nº 1501/94 e distribuída à 3a. Vara Cível de São Vicente, obteve,em 6 de dezembro de 1994, por despacho do MM. Juiz Dr.Paulo Sérgio Borges de Macedo, titular daquela Vara,deferimento do pedido liminar de embargo da obra. A segunda movida pelo Ministério Público da Comarca, uma ação civil pública com pedido de liminar baseada na denúncia de que a construção atenta contra o Meio-Ambiente (área de proteção de mangues). A medida foi parcialmente concedida por decisão de 22 de março p.p., do Meretíssimo Juiz Titular da 2a. Vara Cível da Comarca de São Vicente, Dr. Carlos Fonseca Monnerat.

6. Tais fatos são de amplo conhecimento do público. Interessa-nos analisar, por força das atribuições regimentais desta Comissão, se diante de tais circunstâncias, faz-se possível opinar pela constitucionalidade e legalidade da propositura. Eventualmente aprovada a propositura,não teria ela o condão de influenciar as medidas judiciais que foram interpostas. Assim, absolutamente ineficaz para a obra que já se erigiu parcialmente na área descrita. Aprovar a propositura representaria atentar contra a harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal),uma vez que o Poder Judiciário irá decidir livremente e de conformidade com a legislação que vigia à época dos fatos.

7. Examinemos mais detidamente o texto da propositura. O texto do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar contém a expressão: "fica permitido". A simples leitura do referido Projeto de Lei Complementar permite concluir que a permissão será prévia a qualquer construção. Do contrário a propositura usaria outra expressão que indicasse perdão pela construção irregular.

Fl. n.º 31
Proc. 4/95

8. A retroatividade de permissão parece-nos figura que atenta contra a lógica e a ordem jurídica vigente.Sabe-se que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral,respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil: Decreto-Lei nº 4.657, de 4.9.42). A menos que disponha em contrário,a Lei tem o início de sua vigência 45 dias a partir de sua publicação conforme o que determina o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. No Projeto em análise, a lei entrará em vigor na sua publicação, assim, não há como presumir efeito retroativo à norma que eventualmente advenha da aprovação da propositura.

9. Dessa forma, podemos concluir que a propositura,além de ineficaz, atenta contra princípios constitucionais fundamentais. Fere o princípio de ordem geral que estabelece tratamento equânime perante a lei(Artigo 5º, "caput", da Constituição Federal). A descrição perfeita da área no Projeto; o estabelecimento de permissão exclusiva para construção de garagem apesar de mantidos os usos permitidos para a mesma zona se nos afigura inaceitável tratamento desigual eis que não estabelecido em caráter geral.

10. Pelo exposto, concluímos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1/95 em em consequência, prejudicadas as Emendas nºs 2 e 3.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS, em 6 de abril de 1995.

ROBERTO ROCHA
Presidente

Fl. n.º 32
Proc. 4/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer nº32/95 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/95 e EMENDAS NºS 2 e 3

1. O Nobre Vereador GREGÓRIO MOLERO apresenta Projeto de Lei Compl. nº 1/95 que visa acrescentar parágrafo e altera o quadro referente à zona 3-B estabelecido no artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985, que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município.

2. A propositura pretende acrescentar o seguinte parágrafo 21 ao artigo 6º. da Lei 2.025/85:
" §21- Fica permitida a construção e o funcionamento de garagens de ônibus e caminhões na área compreendida no seguinte perímetro: Avenida do Contorno, Dique das Caxetas, Rua Fernando Ferrari e Rua Francisco Emílio de Sá Júnior."

3. Foram retiradas as Emendas nºs. 1 e 4. As Emendas nºs 2 e 3 visam, respectivamente : a) suprimir o artigo 1o. do Projeto que altera o quadro referente à zona 3-B e b) acrescentar artigo 3º à propositura com a finalidade de impedir que o dispositivo beneficie as construções iniciadas sem projeto aprovado, sem licenciamento ou as que estejam sob embargo administrativo ou pendentes de decisão judicial.

Fl. n.º 33
Proc. 4/95

4. Após análise, somos de parecer que inexiste óbice legal ou constitucional à tramitação da propositura. A matéria, sendo de interesse local, é de competência do município e de iniciativa concorrente .São do seguinte teor o artigo 5°, X da LOM e artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

"Art. 5°- O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: ...
X- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

"Art. 30- Compete aos Municípios:...
I- legislar sobre assuntos de interesse local."

5. Quanto ao mérito da propositura e das emendas n°s 2 e 3, melhor dirá o Egrégio Plenário.

6. O Projeto de Lei Complementar está sujeito a duas discussões (art. 46,§2° da LOM) e sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 47, §3°, I, "b" da LOM).

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
Em 6 de abril de 1995.

JC.

CARLOS GIGLIOTTI

REGINA PONTE DO CARMO

Fl. n.º 34
Proc. 4/95

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO-AMBIENTE.

Parecer nº 1/95 ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95 e Emendas nºs 2 e 3

1. O nobre Vereador Gregório Molero apresenta Projeto de Lei Complementar nº. 1/95 que visa acrescentar parágrafo e altera o quadro referente à zona 3-B estabelecido no artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985, que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município.

2. A propositura pretende acrescentar o seguinte parágrafo 21 ao artigo 6º. da Lei 2.025/85:
" §21- Fica permitida a construção e o funcionamento de garagens de ônibus e caminhões na área compreendida no seguinte perímetro: Avenida do Contorno, Dique das Caxetas, Rua Fernando Ferrari e Rua Francisco Emílio de Sá Júnior."

3. Foram retiradas as Emendas nºs. 1 e 4. As Emendas nºs 2 e 3 visam, respectivamente : a) suprimir o artigo 1o. do Projeto que altera o quadro referente à zona 3-B e b) acrescentar artigo 3º à propositura com a finalidade de impedir que o dispositivo beneficie as construçóes iniciadas sem projeto aprovado, sem licenciamento ou as que estejam sob embargo administrativo ou pendentes de decisão judicial.

4. Dessa forma, entendemos inexistir óbice, quanto ao aspecto que nos compete analisar, para a tramitação da

Fl. n.º 35
Proc. 4/95
B

propositura. Opinamos entretanto, favoravelmente à Emenda nº 2 e contrariamente à Emenda nº 3, eis que inviabiliza a iniciativa legislativa.

5. Aguardamos que o Plenário analise detidamente o mérito da propositura e delibere de forma a atender aos anseios da população vicentina.

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
Em 6 de abril de 1995.

JC.

CARLOS SANTIAGO

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

BRITO COELHO

Fl. n.º 36
Proc. 4/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÄO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	+	
BRITO COELHO	+	
CARLOS GIGLIOTTI	+	
CARLOS SANTIAGO	x	
DAVI MENDONÇA	x	
EDUARDO PALMIERI		x
ELCIAS ALVES DE MELLO	x	
FILO' DE CAMARGO	x	
FRANCISCO NETO	x	
GREGORIO MOLERO	x	
JOÄO GONÇALVES	x	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	+	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	x	
LUIS CLAUDIO BILI	x	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	+	
MARCIO FRANÇA	+	
REGINA PONTE DO CARMO	x	
RENATO CARUSO	+	
RICARDO VERON GUIMARÄES	x	
ROBERTO LUIZ LOPES	x	
ROBERTO ROCHA	+	

-> VOTARAM : A FAVOR 12
CONTRA 01
NAO VOTARAM. 09
T O T A L .. 22

Junte-se ao Processo nº 4/95

Sessão de 6./4../1995.

Refere-se : ao Requerimento do Sr. Gregório Molero de partação do Projeto de Lei Complementar para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 6.4.95
Obs. : aprovado

SECRETARIO

Fl. n.º 37
Proc. 4/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI	X	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI		X
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	
FILO' DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO	X	
JOÄO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA		
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA		
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÄES		X
ROBERTO LUIZ LOPES		X
ROBERTO ROCHA		X

-> VOTARAM : A FAVOR 15
CONTRA 04
NAO VOTARAM. 02
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo no 4/95

Sessão de 6/4/1995.

Refere-se : ao Requerimento do Sr. Gregório Molero de destaque na votação da Emenda nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95

Obs.: aprovado

SECRETARIO

Fl. n.º 38
Proc. 4/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

V E R E A D O R	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO		X
BRITO COELHO		X
CARLOS GIGLIOTTI		X
CARLOS SANTIAGO		X
DAVI MENDONÇA		X
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO		X
FILO' DE CAMARGO		X
FRANCISCO NETO		X
GREGORIO MOLERO		X
JOÄO GONÇALVES		X
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO		X
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	—	—
LUIS CLAUDIO BILI		X
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS		X
MARCIO FRANÇA	—	—
REGINA PONTE DO CARMO		X
RENATO CARUSO		X
RICARDO VERON GUIMARÄES	—	—
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA	X	

-> VOTARAM : A FAVOR 03
CONTRA 15
NAO VOTARAM. 03
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo nº 4/95

Sessão de 6/4/1995.

Refere-se : a Emenda nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95

Obs.: rejeitada

SECRETARIO

Fl. nº 39
Proc. 4/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI	X	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	X
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	
FILO' DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO	X	
JOÄO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	—	—
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA	—	—
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÄES	—	—
ROBERTO LUIZ LOPES		X
ROBERTO ROCHA		X

-> VOTARAM : A FAVOR 15
CONTRA 09
NAO VOTARAM. 03
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo nº 4/95

Sessão de 06/4/1995.

Refere-se : ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95

Obs.: aprovado em 1ª discussão

SECRETARIO

Fl. nº 40
Proc. 4/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

V E R E A D O R	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI	X	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI		X
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	
FILO' DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO	X	
JOÄO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	X	
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA	X	
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÄES	X	X
ROBERTO LUIZ LOPES		X
ROBERTO ROCHA		X

-> VOTARAM : A FAVOR 16
CONTRA 04
NAO VOTARAM. 01
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo nº 4/95

Sessão de 01/04/1995.

Refere-se : ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95

Obs.: aprovado em 2ª discussão

SECRETÁRIO

29

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fls. 41
Proc. 4/95

AUTÓGRAFO N.o 492

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A

Art. 1º - O quadro estabelecido no artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985, referente à Zona 3-B passa a ser o seguinte

ZONA	USOS	RECURSOS MÍNIMOS			TAXA	COEFICIENTE	ALTURA
		frente	lateral	fundo	OCUPAÇÃO MÁXIMA	APROVEITAMENTO	MÁXIMA
ZONA 3-B P. São Vicente etc.	A-B1-B4-C2-D-E1-E2-E5-E6-F-G-H	5m	1,5m	3m	80%	3	20m

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985 o seguinte:

Parágrafo 21 - Fica permitida a construção e o funcionamento de garagens de ônibus e caminhões na área compreendida no seguinte perímetro: Avenida do Contorno, Dique das Caxetas, Rua Fernando Ferrari e Rua Francisco Emílio de Sá Júnior.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 12 de abril de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. Lei Compl. nº 1/95
Proc. nº 4/95

tm

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Em 12 de abril de 1995.

Fl. n.º 42
Proc. 4/95

Ofício nº 83/95-AP
Assunto: encaminha Autógrafo à sanção

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Exª, por cópia, o Autógrafo nº 492, originário do Projeto de Lei Complementar nº 1/95, de autoria do Sr. Vereador Gregório Molero, que acrescenta parágrafo e altera o quadro referente à Zona 3-B estabelecido no artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985, que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município, aprovado nos termos do art. 47, § 3º, I, "b" da Lei Orgânica do Município, na 19ª Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Ao ensejo, reafirmamos a V.Exª os protestos de estima e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

tm

Recebido por Marcus
Em 12/4/1995 às 14 hs00

P R O T O C O L O

Fl. n.º 43
Proc. 4/95

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/95 E PROJETO DE LEI Nº 21/95

APRESENTANTE : Prefeito Municipal e Vereador Eduardo Palmieri

SESSÃO DE 04 e 09 de maio de 1995

PROCESSO Nº 04 e 66/95

ALTAIR DI MARCO 08/05/95	JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA 09/5/95
CARLOS GIGLIOTTI 08/05/95	BRITO COELHO 08/05/95
CARLOS SANTIAGO 09/05/95	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS 08/05/95
DAVI MENDONÇA 8/5/95	LUIZ CLÁUDIO BILI 08/05/95
EDUARDO PALMIERI 09/05/95	MÁRCIO FRANÇA 09/05/95
ELCIAS ALVES DE MELLO 09/05/95	REGINA PONTE DO CARMO 08/05/95
FILÓ DE CAMARGO 08/05/95	RENATO CARUSO 10/5/95
FRANCISCO NETO 08/05/95	RICARDO VERON GUIMARÃES 08/05/95
GREGÓRIO MOLERO 08/05/95	ROBERTO LUIZ LOPES 9/5/95
JOÃO GONÇALVES 08/05/95	ROBERTO ROCHA 08/05/95
JOSÉ APARECIDO DEDINHO 09/05/95	

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 44
Proc. 4/95

em 5 de maio de 1995

Ofício nº 162 - GP/CM
Ref.: Proc. nº 6589/95

Ofício N.º 177/95-G.P.
Documento N.º 1435/95

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a esse E. Legislativo 2 (duas) cópias da Lei Complementar nº 96, de 5 de maio de 1995, que acrescenta parágrafo e altera o quadro referente à Zona 3-B estabelecido no artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985, que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 9 de 5 de 1995

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

Proc. nº 04/95

Anexo do Of. nº 177/95-GP
S. Vicente 9 / 5 / 95

Fl. n.º 45
Proc 4/95

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 96

Projeto de Lei Complementar nº 1/95,
de autoria do Vereador
Gregório Molero

Acrescenta parágrafo e altera o quadro referente à Zona 3-B estabelecido no artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985, que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município.
Proc. nº 6589/95

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber **que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:**

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985 o seguinte:

"Parágrafo 21 - Fica permitida a construção e o funcionamento de garagens de ônibus e caminhões na área compreendida no seguinte perímetro: Avenida do Contorno, Dique das Caxetas, Rua Fernando Ferrari e Rua Francisco Emílio de Sá Júnior."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 5 de maio de 1995.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

PRAZO: 30 DIAS
RECEBIDO EM: 05/05/95
VENCE EM: 04/06/95

Fl. n.º 46
Proc. 4/95

em 5 de maio de 1995

Mensagem nº 15/95
Ref.: Proc. nº 6589/95

MENSAGEM N.º 17/95
DOCUMENTO N.º 1433/95

VETO N.º 04/95

DOCUMENTO N.º 1434/95

À (s) Comissão (ões)
(X) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e
( ) Educação, Saúde e
08/05/95
RENATO CARUSO
Presidente

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos venho apresentar VETO PARCIAL ao artigo 1º do Autógrafo nº 492, originário do Projeto de Lei Complementar nº 1/95, que acrescenta parágrafo e altera o quadro referente à Zona 3-B estabelecido no artigo 6º da Lei nº 2025, de 9 de julho de 1985, que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município.

Segundo dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei pode ser vetado no todo ou em parte, toda vez que a matéria se revestir de inconstitucionalidade, ilegalidade ou for contrária ao interesse público.

A matéria versada no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 1/95, a toda evidência, contraria esse dispositivo, autorizando o presente veto parcial, pelos motivos que se seguem:

Em relação às alterações previstas no art. 1º do referido projeto, quanto ao aumento da taxa máxima de ocupação de 65% para 80%, ou seja aumentando a possibilidade do que se pode ocupar na zona, redundará em um maior adensamento de construções, de área ocupada por lote, consequentemente de população e demais atividades comprometendo a já precária infra estrutura de saneamento, sistema viário e o sistema de drenagem. Quanto ao último, propicia uma maior impermeabilização do solo, sobrecarregando ainda mais esse frágil sistema.

Do mesmo modo, a alteração do coeficiente de aproveitamento, que aumenta de 2,6 para 3,0 a quantidade de metros quadrados que se pode construir na zona em questão, contribuindo para agravar os problemas de condições de infra-estrutura, de saneamento e drenagem.

Finalmente, quanto à elevação do gabarito de 13,0m para 20,0m em tão extensa área, sem uma análise mais cuidadosa do seu impacto na paisagem urbana também não é recomendável. Vemos que as alterações propostas no art. 1º deste projeto contrariam a lógica urbanística que orientou a elaboração da lei em vigor.

Fl. n.º 47
Proc. 4/95

Além disso, devido a importância da matéria abordada, deveria ter sido providenciado consulta à SABESP, ampla discussão com a população, aos órgãos técnicos e profissionais da área de urbanismo para a avaliação do impacto dessa alteração em relação, inclusive, à qualidade de vida dos moradores e à estética urbana.

Lembramos também que a Diretoria de Desenvolvimento Urbano - DIDUR, sempre esteve à disposição para consultas na área técnica para a elaboração de futuras proposituras pelos nobres Vereadores, para que os projetos apresentados não diferissem da realidade de nosso Município.

Sendo assim, pelos motivos já expostos, venho opor VETO PARCIAL ao autógrafo nº 492, originário do Projeto de Lei Complementar nº 1/95 e aguardo seja o mesmo mantido pelos nobres Edis dessa Casa Legislativa.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

Fl nº 48
Proc 4/95

PUBLICADO EM 05/05/95
NO JORNAL A TRIBUNA

PARTE OFICIAL

Prefeitura Municipal de São Vicente

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Lei Complementar nº 96

Projeto de Lei Complementar nº 1/95,
de autoria do Vereador
Gregório Molero

Acrescenta parágrafo e altera o quadro referente à Zona 3-B estabelecido no artigo 6º da lei nº 2025 de 9 julho de 1985, que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município.

Proc nº 6589/95

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art 1º - VETADO

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 julho de 1995 o seguinte: "Parágrafo 21 - Fica permitida a construção e o funcionamento de garagens de ônibus e caminhões na área compreendida no seguinte perímetro: Avenida do Contorno, Dique da Caxetas, Rua Fernando Ferrari e Rua Francisco Emílio de Sá Junior."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 5 de maio de 1995.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Fl. nº 49
Proc 4/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 42/95 sobre o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95.

1. Sr. Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 15/95, comunica o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95 de autoria do Nobre Vereador Gregório Molero que visa acrescentar parágrafo e alterar o quadro referente à zona 3-B estabelecido no artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985, que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município e dá outras providências.

2. O Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 59 da Lei Orgância Municipal, afirma que toda vez que a matéria seja contrária ao interesse público ou se revestir de inconstitucionalidade ou ilegalidade, pode ser vetada total ou parcialmente.

3. Os motivos apresentados pelo Sr. Prefeito Municipal para vetar o Projeto são exclusivamente de mérito, silenciando quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade.

4. Por esse motivo, entende esta Comissão que ao Plenário compete analisar o mérito do veto, acolhendo ou rejeitando-o.

5. A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado quando obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros(art. 59,§3º da Lei Orgância Municipal).

6. É o parecer.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
Em 11 de maio de 1996

CARLOS GIGLIOTTI

REGINA PONTE DO CARMO

er

Fl. nº 50
Proc. 4/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VOTO EM SEPARADO AO
Parecer nº 42/95 sobre o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95.

1. Sr. Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 15/95, comunica o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95 de autoria do Nobre Vereador GREGÓRIO MOLERO que visa acrescentar parágrafo e alterar o quadro referente à zona 3-B estabelecido no artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985, que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município e dá outras providências.

2. O Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, afirma que toda vez que a matéria seja contrária ao interesse público ou se revestir de inconstitucionalidade ou ilegalidade, pode ser vetada total ou parcialmente .

3. Diz ainda que, a toda evidência, o artigo 1º da propositura contraria o dispositivo da Lei Orgânica enfocado, pelas razões que seguem:

a) O artigo 1º do Projeto promove alterações na taxa máxima de ocupação de 65% para 80%, ou seja, aumenta a possibilidade de ocupação na zona. Redunda em um maior adensamento de construções, de área ocupada por lote, de população e demais atividades, comprometendo a já precária

Fl. nº 51
Proc. 4/95

infra-estrutura urbana, inclusive com maior impermeabilização do solo;

b) A alteração do coeficiente de aproveitamento, aumentado de 2,6 para 3,0, ocasionará agravamento de problemas com infra-estrutura, saneamento e drenagem.

c) A alteração do gabarito de 13,0 m para 20,0 m em tão extensa área mereceria maior análise quanto ao impacto na paisagem urbana;

d) Deveria ter sido consultada a SABESP- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para avaliação com a população, acerca do impacto dessa alteração em relação à qualidade de vida dos moradores e à estética urbana;

4. O Sr. Prefeito informa ainda, que a DIDUR- Diretoria de Desenvolvimento Urbano, sempre esteve à disposição dos Nobres Vereadores, para a elaboração de proposituras, para evitar que futuros projetos estejam em desacordo com a realidade de nosso Município.

5. Não foram apresentadas razões em relação a qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da propositura. É omisso o Senhor Prefeito. Embora diga, enfaticamente, que o Projeto ofende o artigo 59, absolutamente não evidencia outras razões que não estejam relacionadas a interesse público.

6. Necessário seria que também vetasse o artigo 2º da Propositura. A sanção isolada daquele artigo descaracteriza a intenção legislativa que objetiva um maior crescimento

urbano para a área. É ilógico que a sanção alcance tão somente dispositivo que irá privilegiar a regularização de construção de garagem na área objeto da propositura, em detrimento de toda população que ficará sem qualquer possibilidade de crescimento na região. Mesmo porque, sancionado o artigo 1º, fica clara a infringência ao princípio constitucional (inscrito no artigo 37 da Constituição Federal) de impessoalidade.

7. Ademais, não tendo as considerações de veto analisado as questões enfocadas no parecer da Comissão - inclusive as levantadas no voto em separado - entendemos que, sendo de mérito a discussão, caberá ao Plenário deliberar acerca da manutenção ou rejeição do veto.

8. A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado quando obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros (art.59,§3º da Lei Orgânica Municipal).

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
Em 11 de maio de 1995.

jc

ROBERTO ROCHA

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 33
Proc. 4/95

>>> FOLHA DE VOTAÇÃO <<<

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO		X
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI		X
CARLOS SANTIAGO		X
DAVI MENDONÇA	—	
EDUARDO PALMIERI	Xo	
ELCIAS ALVES DE MELLO	—	
FILO' DE CAMARGO		X
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO		Xo
JOÃO GONÇALVES		X
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	X	
LUIS CLAUDIO BILI		X
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA	—	
REGINA PONTE DO CARMO		X
RENATO CARUSO	X	a
RICARDO VERON GUIMARÃES	—	
ROBERTO LUIZ LOPES	Xo	
ROBERTO ROCHA	Xo	

19:50

-> VOTARAM : A FAVOR 09
CONTRA 08
NAO VOTARAM. 04
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo nº 4/95

Sessão de 11/5/1995.

Refere-se : ao Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95

Obs.: acolhido o Veto

SECRETARIO

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 54
Proc. 4/95

Em 12 de maio de 1995

Ofício nº 123/95-ÃP
Assunto: ref. Mensagem nº 15/95
Proc. nº 6589/95

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exª que na 27ª Sessão Ordinária realizada ontem, este Legislativo acolheu o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 1/95, que acrescenta parágrafo e altera o quadro referente à zona 3-B estabelecido no artigo 6º da Lei nº 2025 de 9 de julho de 1985, que estabelece normas para ordenar e disciplinar a ocupação do território do Município, encaminhado através da Mensagem em epígrafe.

Cordialmente, reiteramos a V.Exª os protestos de elevada estima e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo.Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

Recebido por
Em 15/05/1995 às 12:30 hs

mm

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 55
incorporada em 28 / 3 / 95 ao processo nº 4/95
pelo funcionário (a) _____

Anexada a Emenda nº 1 de autoria do Sr. Gregório Molero, (fl.23). Retirada a Emenda nº 1 a Requerimento verbal do autor conforme cópia da Folha de Ata anexa.
(Fl.24)
Em 17.3.95
Luiz Carlos Coccia
TÉCNICO LEGISLATIVO

Ao Sr. Presidente:
Em 17.3.95
Luiz Carlos Coccia
TÉCNICO LEGISLATIVO

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, com as Emendas nº2, 3 e 4.
(Fls.25/27).
Renato Caruso
Presidente

À Secretaria, a pedido.
Em 29.3.95
ROBERTO ROCHA
Presidente

Anexado às fls.28 o Requerimento nº 266/95, do Sr. Ver. Altair Di Marco apresentado no Expediente da Sessão Ordinária de 28.3.95, solicitando a retirada da Emenda nº 4, de sua autoria.
Em 29.3.95
Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Em 29.3.95
Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

Ao Vereador Carlos Gigliotti, a pedido, com a proposta de parecer de fls.29/31, elaborado por este Presidente que assume a condição de Relator, nos termos regimentais e na forma do deliberado em reunião realizada nesta data. Em 6.4.95.
ROBERTO ROCHA

Devolvido com o Parecer nº 32/95 - (fls. 32/33) subscrito pelo Vereador Carlos Gigliotti e pela Vereadora - Regina Ponte do Carmo.
Em 6.4.95
Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

À Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Em 6.4.95
Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

Devolvido com o Parecer nº 1/95 - (fl.34/35).
Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 6.4.95, em 1ª discussão e votação, a Requerimento de urgência do autor, aprovado pelo Plenário em votação --

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 56
incorporada em 12 / 5 / 95 ao processo nº 4/95
pelo funcionário (a) Angela

Cientificado o Sr. Prefeito Municipal através do Ofício nº 123/95-AP (fl. 54). Em 12.5.95.

ANGELA
Angela Maria Brito Mendonça
Escriturária - Datilógrafa

ARQUIVE-SE
12/5/95
Ademir Demarchi
Redator - Revisor